

## VOTO

Conforme relatado, por não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2001CV140-SQA, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caxias/MA e o Ministério do Meio Ambiente – MMA visando à implantação de um aterro sanitário no município, a prestação de contas do referido ajuste não foi aprovada pelo órgão repassador, que impugnou a aplicação dos valores federais repassados, responsabilizando a ex-Prefeita Márcia Regina Serejo Marinho.

2. Realmente, ainda que se relevasse a ausência do número do ajuste nos comprovantes de despesas, verifica-se que a documentação apresentada deixou de contemplar parte dos recursos transferidos, podendo-se ali também identificar a realização de pagamentos por serviços não previstos na planilha orçamentária do convênio, bem como irregularidades atinentes à instrução do processo licitatório e à formalização e execução do contrato firmado para a consecução do objeto conveniado.

3. Não obstante isso, o que efetivamente determinou a responsabilização da gestora pela totalidade da importância disponibilizada pela União foi a constatação de que *“a execução dos serviços com os recursos repassados pelo MMA não contribuiu para o atingimento do objeto conveniado, mesmo que de forma parcial”*, conforme assenta o parecer técnico exarado pelo Ministério do Meio Ambiente sobre a prestação de contas (fl. 389).

4. De fato, resta evidente dos autos a não concretização do aterro sanitário almejado e o total abandono das obras iniciadas, e que não se consumou a erradicação do lixo existente no local do empreendimento, pretendida com a sua implantação. Diante de tais circunstâncias, seria mesmo inevitável a não obtenção das licenças ambientais necessárias ao funcionamento do aterro sanitário, ocorrência que, anotada como uma das irregularidades na execução do ajuste, sobreleva-se como consequência sintomática da desídia na aplicação dos recursos destinados ao equipamento ambiental.

5. Ao ser citada pelo Tribunal, a responsável não ofereceu defesa ou comprovou o recolhimento do débito dentro do prazo regulamentar. Cabe, portanto, na forma prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o prosseguimento do processo à sua revelia, impondo-se, desde logo, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público, julgar irregulares as contas da ex-Prefeita, com a sua condenação em débito.

6. Além disso, a gravidade da ocorrência enseja a aplicação a ex-Prefeita da multa prevista art. 57 da Lei 8.443/92, para a qual fixo o valor de R\$ 25.000,00.

Assim, voto por que este Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de março de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator